



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei No. 1.687 de 08 de abril de 2008.

Dispõe sobre a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Casca decretou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O crédito tributário vencido até 31 de dezembro de 2007, inscrito em dívida ativa ou não, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa, juros moratórios e correção monetária observados os seguintes percentuais:

- I - 100% (cem por cento) de redução para pagamento em parcela única;
- II - 80% (oitenta por cento) de redução para pagamento mediante parcelamento com prazo de até 06 (seis) meses;
- III - 60% (sessenta por cento) de redução para pagamento mediante parcelamento com prazo superior a 06 (seis) meses e até 12 (doze) meses;
- IV - 40% (quarenta por cento) de redução para pagamento mediante parcelamento com prazo superior a 12 (doze) meses e até 24 (vinte quatro) meses;
- V - 20% (vinte por cento) de redução para pagamento mediante parcelamento com prazo superior a 24 (vinte quatro) meses e até 48 (quarenta oito) meses;

§1º A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.

§2º O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente.

§3º O benefício previsto no *caput* deste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irretroatável do débito.

§4º O requerimento de pagamento do crédito tributário com a redução prevista no *caput* deste artigo, inclusive eventuais parcelamentos, deverá ser realizado pelo contribuinte em data a ser estipulada por Decreto expedido pelo Executivo Municipal.

§5º A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário.

§6º A redução de multas prevista no *caput* aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I - o parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;

II - sobre o valor apurado na forma do inciso anterior, incidirão as reduções e eventuais novos parcelamentos.

§7º - O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo Serviço de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser cobrada, efetivamente, uma única taxa de expediente, mesmo nas hipóteses de parcelamento.

§8º - Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não-cumprimento dos requisitos legais será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros a seus valores integrais e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.

§9º Os parcelamentos referidos nesta Lei serão realizados em conformidade com o disposto no art. 225 da Lei Municipal No. 1290, de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Caberá ao Executivo Municipal a operacionalização e regulamentação dos incentivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá proceder a realização das estimativas de impacto financeiro decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2008.

Rio Casca, 08 de abril de 2008.

José Maria de Souza Cunha
Prefeito Municipal